



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 03/2012

Reg. Col. nº 9489/2014

**Interessados:** Fernando Barbosa de Oliveira  
Paulo Euclides Bonzanini

**Assunto:** Novas propostas de Termo de Compromisso.

**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

#### Relatório

1. Trata-se da apreciação de novas propostas de Termo de Compromisso apresentadas por Fernando Barbosa de Oliveira e Paulo Euclides Bonzanini, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 03/2012 (fls. 2593/2606).
2. A Superintendência de Processos Sancionadores – SPS, em conjunto com a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE, elaborou Relatório de Inquérito (fls. 2467/2504), no qual foram responsabilizados três diretores do Banco do Brasil S.A.<sup>1</sup>, entre os quais Fernando Barbosa de Oliveira e Paulo Euclides Bonzanini, ambos na qualidade de diretores de varejo do Banco, por terem deixado de empregar a diligência requerida para o exercício de suas funções nos atos praticados no curso de seu mandato, relacionado às Ações de Incentivo do Fundo Visanet, entre elas, as antecipações de recursos à agência DNA Propaganda Ltda., em infração ao artigo 153 da Lei das S.A.<sup>2</sup>.
3. De acordo com o Relatório de Inquérito, o Fundo de Incentivo Visanet foi criado em 2001 pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, da qual o BB Banco de Investimentos detinha participação de 31,99%, para promover no Brasil a marca Visa, o uso dos cartões com a bandeira Visa e um maior faturamento para a Visanet.
4. Embora não existissem, no âmbito do Banco, normas e procedimentos específicos disciplinando a gestão e a operacionalização dos recursos do Fundo de Incentivo Visanet, o próprio regulamento do Fundo estabelecia as orientações necessárias à condução dos processos de uso de seus

---

<sup>1</sup> O terceiro acusado é Henrique Pizzolato, na qualidade de Diretor de marketing do Banco do Brasil S.A., por infringir o art. 155, *caput*, da Lei ° 6.404/76, ao praticar atos que levaram ao desvio de valores aportados pela Companhia no Fundo Visanet. Ele não apresentou proposta de Termo de Compromisso.

<sup>2</sup> “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

recursos, inclusive, no que se refere à alçada que, no caso, deveria obedecer à política interna do Banco.

5. Segundo apurado, cabia à Diretoria de Marketing e Comunicação e à Diretoria de Varejo diligenciar no sentido de dar cumprimento às normas internas do Banco que definiam os escalões competentes para autorizar o pagamento de despesas de publicidade e propaganda sem distinguir a origem dos recursos, pois o fato de os recursos serem aplicados por meio do Fundo Visanet em nada alterava as normas internas do Banco em relação à alçada decisória.

6. Nos anos de 2001 e 2002, o Banco aprovava através de Notas Técnicas as Ações de Incentivo, definidas previamente, com a indicação do valor e da origem dos recursos, enquanto que, nos anos de 2003 e 2004, os recursos para propaganda e eventos promocionais solicitados pela Diretoria de Marketing passaram a ser antecipados à empresa de publicidade sem a prévia identificação dos eventos a serem realizados, ou seja, em 2001/2002, definia-se o que fazer e antecipava-se o pagamento do que estava programado e em 2003/2004 antecipavam-se os recursos e depois se programava o que fazer.

7. Desse modo, concluiu a SPS/PFE que restou clara a alteração realizada no procedimento de repasses financeiros nos anos de 2003 e 2004, permitindo que o dinheiro fosse repassado à DNA Propaganda sem a definição prévia da ação de incentivo a que se destinava, o que dificultava qualquer fiscalização a respeito da utilização dos recursos.

8. Apurou-se que as Notas Técnicas de Repasses dos anos de 2003 e 2004 continham a determinação de que a utilização da verba pela agência de publicidade escolhida ficava “*condicionada à aprovação das campanhas pelas Diretorias de Marketing e de Varejo*”, deixando evidente a responsabilidade conjunta das duas Diretorias no controle sobre os recursos transferidos, bem como a vinculação da segunda Diretoria na parte operacional do processo.

9. Fernando Barbosa de Oliveira ocupou o cargo de Diretor de Varejo no período de 17.02.03 a 08.03.04 e foi signatário de duas Notas Técnicas nos valores de R\$ 29.754.331,43.

10. Nos termos do Relatório de Inquérito, Fernando Barbosa de Oliveira não só concordou com a antecipação de recursos à DNA Propaganda sem a prévia discriminação das ações de incentivo a serem implementadas, como também sabia que não havia previsão nas rotinas internas do Banco do Brasil de um procedimento de controle apto a fiscalizar a execução das ações após a liberação dos recursos.

11. De acordo com suas próprias declarações, Fernando teria ciência da responsabilidade conjunta entre as Diretorias de Marketing e Varejo na condução dos processos, tanto que afirmou que a utilização dos recursos repassados à agência de publicidade DNA Propaganda estava condicionada à aprovação das “campanhas” pela sua Diretoria em conjunto com a Diretoria de Marketing.

12. Para a SPS/PFE, a alegação do desconhecimento dos fatos, além de não se sustentar, demonstra a total displicência do acusado em relação à liberação de recursos do Fundo Visanet, uma vez que, por ter assinado duas Notas Técnicas que anteciparam recursos à DNA para a realização de Ações de Incentivo e por estar presente em cargos de administração tanto do Banco do Brasil quanto do Fundo Visanet, poderia ter tomado providências no sentido de exigir a implementação das mesmas rotinas administrativas adotadas nas demais ações de marketing do Banco.

13. Por sua vez, Paulo Euclides Bonzanini ocupou o cargo a partir de 09.03.04 e assinou a Nota Técnica que recomendava que o Fundo Visanet efetuasse o repasse do valor de R\$ 9.097.024,75 à DNA Propaganda.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. No entender da SPS/PFE, apesar de ter alegado que assinou a Nota Técnica pouco tempo depois de sua investidura no cargo de Diretor de Varejo e que, assim que tomou conhecimento das fragilidades no procedimento adotado para a aprovação e controle das Ações de Incentivo, adotou diversas providências no sentido de modificar as rotinas internas no Banco do Brasil e no Fundo Visanet, o fato é que ele participou da aprovação dessa Nota adotando procedimento distinto de outras 6 Notas Técnicas que lhe haviam sido enviadas anteriormente pela Diretoria de Marketing e Comunicação, sem averiguar a sua legitimidade.

15. Regularmente intimados, Fernando Barbosa de Oliveira e Paulo Euclides Bonzanini apresentaram suas defesas, bem como propostas de Termo de Compromisso, no qual se comprometeram a pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (fls. 2596 e 2603).

16. Em 10.12.2014, o Comitê de Termo de Compromisso, após a manifestação da PFE, exarou parecer<sup>3</sup> propondo a rejeição das propostas apresentadas pelos Acusados, por entender que se mostraram flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações, não havendo bases mínimas que justificassem a negociação de seus termos junto aos proponentes. Além do mais, segundo o Comitê, o caso em tela demandaria um pronunciamento norteador por parte do Colegiado.

17. O Colegiado, em 23.12.2014, acompanhando o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso deliberou a rejeição das propostas apresentadas pelos Acusados.

18. Em 23.04.2015, os Acusados apresentaram novas propostas de termo de compromisso (fls. 2640/2669), onde repetem os argumentos já apresentados quando da propositura da primeira proposta, e aduzem, no mais, o que se segue.

19. Preliminarmente, Fernando Barbosa de Oliveira e Paulo Euclides Bonzanini demonstram os motivos pelos quais entendem que o presente processo deveria ser desmembrado quanto ao terceiro acusado, Henrique Pizzolato, à época Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil.

20. Esclarecem que, no âmbito interno do Banco do Brasil, a responsabilidade pela “*elaboração das notas relativas às ações de incentivo, a utilização dos recursos, a fiscalização da execução dessas ações e a escolha da respectiva agência de publicidade*” era da Diretoria de Marketing e Comunicação, sob a condução do Sr. Henrique Pizzolato. A interferência da Diretoria de Varejo, na qual os Acusados atuavam como diretores, dava-se “*somente pelo fato de ser gestora de produtos de cartão de crédito*”, e, embora tenha sido registrado que a utilização da verba ficaria condicionada à aprovação das campanhas por ambas as Diretorias, o controle era de responsabilidade exclusiva da Diretoria de Marketing e Comunicação.

21. Corroboraria tal alegação a decisão transitada em julgado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, na qual a Suprema Corte entendeu que o Diretor de Marketing e Comunicação fora o único responsável “*pelo desvio de valores aportados pela Companhia no Fundo Visanet*”, ao passo que os Acusados, na qualidade de Diretores de Varejo, não respondiam por processo judicial ou administrativo. Destarte, o desmembramento do processo, com a consequente aceitação das propostas de Termo de Compromisso e o arquivamento em relação aos Acusados, não afastaria a pretensão do Colegiado em emitir, quanto

---

<sup>3</sup>Disponível no site da CVM.

<sup>4</sup> Ação Penal nº 470 STF



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ao outro acusado, um “*pronunciamento norteador*”, tendo por objetivo “*orientar as práticas do mercado em operações desta natureza*”.

22. No mérito, os Acusados arguem essencialmente que:

- a) Sua conduta, enquanto Diretores de Varejo, não haveria causado qualquer prejuízo a investidores e ao próprio Banco do Brasil S.A., primeiro porque a Diretoria de Varejo não era responsável pelo controle das ações de incentivo, e, segundo, porque os documentos constantes dos autos comprovam que os valores adiantados foram utilizados na execução de ações de incentivo ao abrigo do Fundo;
- b) Não haveria qualquer prova nos autos que teriam agido de má-fé, com dolo ou culpa, elementos fundamentais para que pudessem ser responsabilizados, uma vez que a responsabilidade do administrador é subjetiva; e
- c) Não poderiam ser responsabilizados por atos que teriam sido praticados exclusivamente pelo Diretor de Marketing e Comunicação, e que eles, por sua vez, não teriam sido coniventes nem sequer concorrido com as práticas que causaram prejuízo ao Banco do Brasil S.A.

23. Em face de todo o exposto, os Acusados pedem a aceitação de suas novas propostas de Termo de Compromisso, consistentes no pagamento à CVM, individualmente, do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

### Voto

1. Os Acusados Fernando Barbosa de Oliveira e Paulo Euclides Bonzanini submetem à apreciação do Colegiado novas propostas de Termo de Compromisso.

2. Em seu Pedido, os Acusados discorrem sobre as responsabilidades, no âmbito interno do Banco do Brasil S.A., da Diretoria de Marketing e Comunicação e da Diretoria de Varejo, buscando demonstrar que seria dever da Diretoria de Marketing e Comunicação a condução das ações relativas ao Fundo Visanet, e que, portanto, não haveria qualquer responsabilidade da Diretoria de Varejo quanto à (i) elaboração das propostas de Ações de Incentivo, (ii) indicação das ações que seriam financiadas pelo Fundo, e (iii) pela indicação das agências de publicidade responsáveis pela implementação das ações.

3. Nesse sentido, os Acusados sustentam que o desmembramento do processo em relação a Henrique Pizzolato seria oportuno, pois tornaria o julgamento mais célere, não afastaria a pretensão do Colegiado em emitir um pronunciamento norteador ao mercado e permitiria a aceitação do Termo de Compromisso por eles apresentado.

4. De início, esclareço a impropriedade, em sede de termo de compromisso, da análise do pedido de desmembramento do processo em relação ao terceiro acusado, por não ser o foro apropriado para tanto.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Por sua vez, as considerações apresentadas acerca das responsabilidades, no âmbito interno do Banco do Brasil S.A., da Diretoria de Marketing e Comunicação e da Diretoria de Varejo, consistem em argumentos próprios de defesa, sendo o julgamento a seara própria para a sua análise e eventual acolhimento, sob pena de se transformar o instituto do termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado, como bem esclarecido no Parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

6. Feitas essas considerações, passo adiante à análise das novas propostas de termo de compromisso apresentadas.

7. Conforme dispõe a Lei nº 6.385/76, a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infração da legislação do mercado de valores mobiliários, a partir da celebração de Termo de Compromisso com o investigado ou acusado, observados os requisitos dispostos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da citada lei.

8. Na análise da proposta de Termo de Compromisso, porém, há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida. Aliás, no âmbito desta última, o Colegiado já consolidou o entendimento de que os compromissos assumidos devem consistir em obrigação suficiente para inibir a prática de infrações assemelhadas por terceiros, considerando, ademais, as especificidades do caso concreto.

9. No caso em tela, em que pese o aperfeiçoamento das propostas apresentadas por Fernando Barbosa de Oliveira e Paulo Euclides Bonzanini, entendo que remanescem impróprias para fins do atendimento à função preventiva do instituto de Termo de Compromisso, em linha com a decisão anteriormente proferida.

10. Assim, considerando a realidade fática demonstrada nos autos, entendo que o novo compromisso assumido pelos Acusados, equivalente ao pagamento individual à CVM da quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos Acusados, razão pela qual voto pela rejeição das novas propostas de Termo de Compromisso apresentadas.

É como voto.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016.

*Original assinado por*

**Roberto Tadeu Antunes Fernandes**

Diretor-Relator